

Piracicaba, 18 de junho de 2020

Ofício nº 211/2020

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA - Inquérito Civil nº
14.1096.0000001/15-2 - URGENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleo PCJ-Piracicaba que essa subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, especialmente quanto “*às ações e aos serviços de saúde*” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da **Resolução nº 164/2017**, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, instrumento de acentuada utilidade para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante ferramenta de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça, em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, que “*a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*” (art. 1º. Resolução 164/2017);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**, está realizando a **CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2020**, nos termos da Resolução nº 161/2016, objetivando colher subsídios que poderão contribuir para a revisão ordinária do contrato de parceria público-privada firmado entre a empresa Piracicaba Ambiental S.A e a Prefeitura Municipal de Piracicaba - SEDEMA para execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no município de Piracicaba.

CONSIDERANDO que a ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico), regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.017/2010. Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios associados.

CONSIDERANDO que, dentre suas competências, cabe à ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e a modicidade tarifária, inclusive nos Municípios optantes pela concessão dos serviços, cabendo-lhe, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o Município de Piracicaba é subscritor do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e o ratificou através da Lei Municipal nº 7.371, de 09/08/2012. Desta forma, delegou e transferiu à Agência Reguladora PCJ o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e do art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ, e no artigo 60, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, encaminhar a presente **RECOMENDAÇÃO à AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**, por meio de seu Diretor Geral Dalto Favero Brochi, para no âmbito da **CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2020**, referente à **revisão ordinária do contrato de parceria público-privada** firmado entre a empresa Piracicaba Ambiental S.A e a Prefeitura Municipal de Piracicaba - SEDEMA para execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no município de Piracicaba, expor e ao final recomendar o que segue:

1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO ORDINÁRIA DA PPP

Encontra-se em andamento, no âmbito do **Processo Administrativo ARES-PCJ nº 94/019**, pedido de revisão ordinária do contrato de parceria público-privada firmado para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos tendo como interessados, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – SEDEMA e a empresa PIRACICABA AMBIENTAL S/A. Por meio do Protocolo nº 272/2019, de 10 de maio de 2019, foram submetidos ao exame da ARES-PCJ os seguintes pleitos (Quadro1):

QUADRO1 - COMPARAÇÃO DOS EVENTOS PLEITEADOS PELAS PARTES

CONCESSIONÁRIA		MUNICÍPIO	
A	Indenização pelos encargos não precificados na Proposta Comercial, relacionados à destinação dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Piracicaba em aterros privados, custos que foram suportados unilateralmente pela Concessionária	d	d) Destinação final dos resíduos em aterro particular após o 24º mês, devido a atraso na implantação do novo Aterro Sanitário Palmeiras
B	Atualização e adequação do cronograma executivo da Concessão	a; c	a) Revisão do Plano de Negócios relacionados aos seguintes investimentos: recuperação ambiental do Aterro Pau Queimado; e implantação do novo aterro sanitário da Central de Tratamento de Resíduos Palmeiras c) Encerramento do Aterro Pau Queimado
C	Atualização e adequação da tecnologia e metodologia de tratamento dos resíduos sólidos	a	a) Revisão do Plano de Negócios relacionados aos seguintes investimentos: implantação dos biodigestores e implantação da unidade de geração de CDRU
D	Atualização e adequação dos quantitativos de serviços contratuais vinculados ao aumento de quilometragem da cidade	f	f) O Município de Piracicaba solicita que a Fipe apresente o impacto que o aumento nos quantitativos de varrição representam na TIR
E	Alteração da denominação "outros" na planilha de serviços, bem como a efetiva incorporação dos mesmos para toda continuidade do Contrato	g	g) O Município solicita que seja apresentado o valor real para disposição final no Aterro Palmeiras, visto que os resíduos diversos não serão mais dispostos em aterro particular e necessitam de pré-tratamento

Por meio do **PARECER CONSOLIDADO ARES PCJ Nº 18/2020 - CRO**, foram apresentados pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), os resultados das análises do processo administrativo de revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada para execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos (Processo

Administrativo nº 25.527/2011 e Edital de Concorrência Pública nº 05/2011), a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do aludido contrato.

Com base nos documentos e informações fornecidos pela Piracicaba Ambiental e pela SEDEMA – Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e dos estudos realizados pela FIPE/USP e pela FADEP/USP, a ARES-PCJ propôs que a Revisão Ordinária dos valores do Contrato de Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos (conforme Processo Administrativo nº 25.527/2011 e Edital de Concorrência Pública nº 05/2011), firmado entre o Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental S/A, sejam revisados, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos seguintes termos:

Cenário 1: Apresenta o resultado de pagamento único para reequilíbrio contratual. Neste cenário, o valor a ser pago pela Concessionária à Prefeitura a título de reequilíbrio no ano 9 do contrato é de R\$ 1,4 milhão (moeda de junho 2011). Este valor corresponde a **R\$ 2,6 milhões em moeda de agosto de 2019;**

Cenário 2: Apresenta o valor de reajuste tarifário no ano 9 que reequilibra o Contrato. Verifica-se que o **reajuste nas tarifas no ano 9 é de -0,36%** (trinta e seis centésimos por cento negativos) em relação à tarifa do ano 8.

Segundo a ARES-PCJ, na sequência, como próximos passos nessa tramitação, o presente Parecer Consolidado deverá ser submetido ao rito de **audiência pública e encaminhado, posteriormente ao CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Piracicaba**, conforme a Cláusula 61ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, para ciência e análise dos Conselheiros.

Após a reunião do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social de Piracicaba, na qual será analisado o conteúdo deste Parecer, a ARES-PCJ emitirá resolução específica certificando o equilíbrio econômico-financeiro e encaminhará à Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da SEDEMA - Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para que tome as devidas providências legais de **ADITAMENTO DO CONTRATO**, visando ao reajuste dos valores da contraprestação dos serviços, vinculados ao Contrato de Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos que possui com a empresa Piracicaba Ambiental S/A.

2. DA SENTENÇA DE NULIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2011 E DO CONTRATO DE PPP

O Ministério Público, em 2012, ajuizou **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Processo nº 0021148-58.2012.8.26.0451 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba), em face do Município de Piracicaba, Enob Engenharia Ambiental LTDA (líder do CONSÓRCIO PIRACICABA AMBIENTAL, também integrado pela empresa alemã KÜTTER GMBH & CO. KG.), Piracicaba Ambiental S/A e o Prefeito Barjas Negri, discutindo diversos aspectos relacionados ao não atendimento dos requisitos legais mínimos para a seleção de proposta vantajosa ao Município e de redução dos riscos de inadimplemento, a falta de metas claras, de incentivos econômicos e/ou penalizações, de critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado, a falta de clareza no tocante ao compartilhamento com a Administração Pública das receitas extraordinárias de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, bem como as inúmeras ilegalidades verificadas no decorrer do certame e reiteradamente alertadas antes da celebração e adjudicação do contrato, bem como durante sua execução, as quais têm causado seríssimos prejuízos ao erário de Piracicaba.

Cumpre informar à essa Entidade Reguladora que, no **dia 15 de junho de 2020**, foi publicada a **r. sentença (DOC. 01)** pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública no bojo da referida ação civil pública, por meio da qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo Ministério Público, para, em suma:

“a) RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE do processo licitatório relativo ao Edital de Concorrência nº 05/2011 e, em consequência, do contrato e dos atos ordenadores de despesas, em razão do respeito e descumprimento das normas relativas a publicidade, transparência, planejamento e controle social pela ausência de Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social do Serviço Público de Limpeza Urbana, bem como ausência de entidade reguladora em momento prévio à assinatura do contrato, além do descumprimento das regras relativas à publicidade dos atos, resultando no tolhimento do controle e participação social; pela ausência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licença Prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental adequadas bem como pela irresponsabilização da SPE pelo passivo ambiental e atrasos na execução do contrato; descumprimento de normas relativas à coleta seletiva e redução de resíduos, agravadas pela ausência de inclusão e participação dos catadores de material reciclável e da Cooperativa de Triagem de Materiais Recicláveis do bairro Ondinhas, bem como pela ausência de estipulação e regulamentação da logística reversa; pelo direcionamento doloso e sem justificativa da licitação à SPE, bem como pela ausência de regulamentação, especialmente estipulação de metas e quantitativos, das receitas extraordinárias; pela ilegalidade da escolha da concessão de serviço público por meio de parceria público-privada e pela adoção de critério de contraprestação por tonelada de resíduo coletado, em descumprimento às normas vigentes.”

b) CONDENAR OS RÉUS SOLIDARIAMENTE a ressarcirem integralmente os danos ao erário causados pela conduta ímproba em razão do direcionamento da licitação, observado o caráter regressivo disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, cujo valor se especifica para **evitar o enriquecimento ilícito do Município pelos serviços prestados ao longo dos últimos anos pela SPE:** (...)

c) RECONHECER e DECLARAR que, embora não incluídos expressamente no polo passivo da lide, conforme cláusula 3.2 do contrato (fl. 688), as empresas **ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** (líder do **CONSÓRCIO PIRACICABA AMBIENTAL**, também integrado pela empresa alemã **KÜTTER GMBH & CO. KG.**), **PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA** respondem solidariamente por qualquer obrigação oriunda desta sentença, tendo o credor o direito a exigir e receber de um ou alguns devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do Código Civil).

d) CONDENAR o réu BARJAS NEGRI pelo cometimento de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, consistentes na violação do artigo 10, VIII e XIV, e artigo 11, caput e I, II e IV, da Lei no 8.429/92, nas sanções do art. 12, III, da Lei no 8.429/92, isto é, no **ressarcimento do dano**, nos termos acima exarados, de forma solidária às corrés; no **pagamento de multa civil** equivalente a 12 vezes o valor do subsídio percebido mensalmente pelo agente, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação; e na **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, julgando totalmente procedente o pedido do Ministério Público neste ponto.

e) CONCEDER PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA (fl. 3275) requerida pelo Ministério Público para, ante a urgência de tais

medidas para contenção dos danos ao erário e ao meio ambiente e a patente ilegalidade do edital:

*e.1) **DETERMINAR A SPE** que, prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta sentença, apresente novο cronograma físico da implementação e funcionamento da obra prevista no contrato, em que conste o prazo para início de geração de receitas extraordinárias e sua quantificação, com base nas licenças ambientais e no estudo gravimétrico realizados, especialmente em relação ao composto fertilizante e ao CH4. **E AO MUNICÍPIO DE PIRACICABA** que, após esse período, apresente, em prazo razoável e em conjunto aos mecanismos de controle (ARES-PCJ, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Serviço Público de Limpeza Urbana e MP) definir metas, critérios e quantitativos para o compartilhamento das receitas extraordinárias objetivando a modicidade da contraprestação, tal qual previsto inicialmente no Edital e Contrato, ficando o descumprimento sujeito à multa diária e apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal pelo dano.*

*e.2) **DETERMINAR A SPE** que no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta sentença, os futuros valores obtidos pela receita extraordinária CDRU e recicláveis pela ré deverão ser compartilhados na proporção de, no mínimo, 50% diretamente com a Cooperativa, que deverá promover, com participação dos catadores, a promoção da política pública de reciclagem, com prestação de contas ao Município de Piracicaba nas bases do convênio já firmado e à ARES- PCJ, sendo o restante explicitamente aplicado na modicidade da contraprestação, ambos sujeitos ao controle social e do Ministério Público, cabendo a **SPE** a comprovação mensal da receita, autorizada a fiscalização in locu, pela ARES-PCJ, MP, Prefeitura de Piracicaba e demais conselhos participativos interessados,*

ficando o descumprimento sujeito à multa e apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal pelo dano.

*e.3) **DETERMINAR AO MUNICÍPIO E A SPE, com observância do art. 26 da LINDB, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com a DNSB, PNRS, Plano Municipal de Resíduos Sólidos e o Manual de Orientação para a elaboração dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos do Ministério do Meio Ambiente um cronograma que contemple a redução anual e progressiva dos resíduos sólidos urbanos do Município de Piracicaba, o qual servirá como **teto** para a contraprestação por tonelada, descumprimento sujeito à multa e apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal pelo dano.***

*e.4) **DETERMINAR** ao agente público réu, **BARJAS NEGRI**, e ao **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** que, no cumprimento das determinações da presente sentença observem o art. 26 da LINDB e as determinações contidas nessa sentença, sob pena de multa e apuração de crime de desobediência a cargo do cumprimento da medida, ficando o Ministério Público responsável pela fiscalização e provocação no caso de reiteração das irregularidades.*

e.5) Ante a manifesta desproporção entre o serviço prestado e o valor já antecipado pelo município de piracicaba a spe em descumprimento aos fins da ppp pelo pagamento anterior à execução das obras e serviços, CONFORME CONSTATADO PELO TCE-SP, FICA DEFESO O REALINHAMENTO/REVISÃO PARA SUPOSTO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO COM BASE NA TEORIA DA IMPREVISÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO,

**RESSALVADO O REAJUSTE (ATUALIZAÇÃO) NOS TERMOS
PREFIXADOS NO CONTRATO.**” (destaquei)

Não bastasse, a sentença reconheceu a **desnecessária e mais onerosa escolha feita pelos gestores públicos do Município de Piracicaba pela modalidade de contrato de parceria público-privada**, na mesma esteira de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, salientando, pelo que se apurou diante dos investimentos mensais pela SPE e da contraprestação mensal/anual por parte do Município, não se verifica a falta de capacidade de investimento por parte da Administração Municipal, tampouco, qualquer vantagem econômica, sendo determinado o seguinte:

*“(…) como ilegalmente não houve execução prévia, **todo valor custeado pelo Município de Piracicaba para ‘amortização de investimentos e remuneração sobre o capital investido’ deverá ser restituído ao erário público solidariamente pelos corréus, com valor contabilizado em liquidação de sentença por meio de perícia contábil**”.*

Não obstante a citada sentença de 1ª Instância ainda comporte recursos, como se infere de seu inteiro teor, **FORAM DETERMINADAS DIVERSAS PROVIDÊNCIAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DENTRE ELAS A QUE VEDA, DESDE LOGO, A POSSIBILIDADE DE REEQUÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. DECISÃO.**

Nestes termos, **PRELIMINARMENTE**, por cautela, deverá ser determinada a **SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO DE REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS** (conforme Processo

Administrativo nº 25.527/2011 e Edital de Concorrência Pública nº 05/2011), firmado entre o Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental S/A, que visa o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo ser cumpridas integralmente as determinações contidas na r. sentença proferida nos autos da **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Processo nº 0021148-58.2012.8.26.0451 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba).

Tal solução é a que parece mais coerente diante das inúmeras fragilidades e inconsistências que prejudicam o interesse público e que devem ser coibidas ou sanadas, bem como da necessidade de análise de diversos outros aspectos que aqui serão tratados, **anteriormente à tomada de decisão em relação à pretendida revisão ordinária**, por meio da qual se pretende viabilizar decisões de extrema relevância e que terão consequências irreversíveis em caso de prosseguimento, relacionadas à mudança de tecnologia no contrato de parceria público-privada, à regionalização e à possibilidade de pactuação com terceiros, à ampliação do objeto do contrato para gerenciamento de resíduos diversos dos domiciliares (vedados no contrato), a revisão do Plano de Negócios, e a apuração dos impactos das obras e serviços não realizados ou adiados etc.

Sem prejuízo da questão prejudicial acima mencionada, que obsta o prosseguimento do presente processo administrativo, seguem abaixo alguns aspectos que, sob o ponto de vista do MP, também merecer ser melhor avaliados e/ou revistos no anteriormente à qualquer tomada de decisão sobre a pretendida revisão ordinária.

3. DA “ATUALIZAÇÃO” E “ADEQUAÇÃO” DA TECNOLOGIA E METODOLOGIA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A ARES PCJ, no Parecer Consolidado, validou a pretendida alteração de tecnologia pela Piracicaba Ambiental, concluindo-se que a mudança de rota tecnológica

e da metodologia de gerenciamento dos resíduos de **tratamento mecânico-biológico (TMB) para a implantação da unidade de geração de combustível derivado de resíduos (CDRU)** atende ao Contrato de Concessão Administrativa quanto ao seu objeto central, que contempla a implantação, operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos, composta pela Unidade de Tratamento de Resíduos e pelo Aterro Sanitário Palmeiras. Por sua vez, salienta que o Município apenas apresentou manifestação favorável quanto à mudança de rota tecnológica em sua petição de janeiro de 2020, ou seja, após as novas tecnologias já terem sido implantadas voluntariamente pela Concessionária

Cumprir observar, no entanto, que, conforme aduzido por essa entidade reguladora, a parceira privada, em nenhum momento anterior, apresentou provas quanto a alteração da granulometria dos resíduos coletados após a assinatura do contrato e, se isso tivesse realmente ocorrido, deveria ter contatado o parceiro público e não alterado a rota tecnológica por sua conta, sem prévia autorização do parceiro público.

Tal pretensão, assim como outras constantes dos pleitos da Concessionária e da Prefeitura, no entanto, ao contrário do sustentado no Parecer Consolidado, representam **desvirtuamento do objeto principal do contrato de parceria público privada**, descaracterizando a proposta original, o que somente pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, devendo ser observados os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao edital de licitação.

Não foi demonstrada ou mesmo discutida no decorrer do Processo de Revisão 94/19 a superveniência de fatos que demonstrem a inviabilidade do cumprimento do objeto contratado ou que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial ou mesmo benefícios sociais, ambientais e econômicos ao Município de Piracicaba, ficando a reversão para a modicidade da tarifa limitada à ínfima redução de **0,36%**. Valem ser transcritas algumas considerações da FADEP em parecer à ARES-PCJ sobre equilíbrio econômico-financeiro e seus respectivos

aditamentos em contratos de concessão comum e parcerias público-privadas, referente ao assunto, perfeitamente aplicável ao caso em exame:

*“Essa mutabilidade se acopla ao texto constitucional e ao dever de licitar na medida em que venha a ser sempre empregada de forma motivada (requisito formal) e compatível com os interesses públicos primários e direitos dos usuários e do prestador (requisito material). **Modificação contratual não significa arbitrariedade, nem autorização para modificar por completo o contrato, desnaturando, transformando-o em outra figura.** Com expõe Jacintho Arruda Câmara, “com base no acordo econômico-financeiro, existe um objeto a ser executado que, embora se sujeite a modificações unilateralmente impostas em virtude do interesse público, não pode ser completamente desvirtuado”. Marçal Justen Filho vai mais longe ao afirmar que **nem mesmo por mútuo acordo será lícito proceder a modificação que “importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia”**.¹*

Como salientado, ainda, no Relatório Jurídico 3 da FADEP:

*“Ademais, para que não haja descumprimento contratual ou fraude à licitação, é importante que, em primeiro lugar, a **análise ambiental demonstre que as novas tecnologias são capazes de viabilizar a execução***

¹ CÂMARA, Jacintho Arruda; NOHARA, Irene Patrícia. Tratado de direito administrativo, vol. VI: licitação e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 325. 29 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 771. In: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E PESQUISA DO DIREITO - FADEP - SOLICITANTE ARES-PCJ Contrato n. 25/2016 Ordem de Serviço de 01 de março de 2018. Formatação do equilíbrio econômico-financeiro e seus respectivos aditamentos em contratos de concessão comum e parcerias público-privadas de municípios vinculados à ARES-PCJ. Disponível em >
<http://www.arespcj.com.br/files/files/ESTUDO%20N%2004%20-%202018%20-%20MODIFICACAO%20DE%20CONCESSOES.pdf>.

do serviço público privatizado de modo igualmente adequado. Não será lícita qualquer mudança de tecnologia que venha a prejudicar a prestação do serviço público ou colocá-lo em estágio tecnológico mais atrasado ou anacrônico. As mudanças devem servir para aprimorar as tecnologias em benefício dos serviços e, quando possível, também para aumentar as receitas alternativas. Em segundo lugar, é essencial que a análise econômica do pleito confirme que a parceira privada não deixará de investir o valor inicialmente prometido nas infraestruturas de tratamento de resíduos do Município de Piracicaba. Cumpridas essas condições e diante da concordância do Município, não há óbice jurídico à modificação da rota tecnológica.”

Devem ser considerados, ainda, obrigatoriamente, os termos do Contrato de Parceria Público-Privada, que trata em sua Cláusula 4 sobre a **EVENTUAL ADOÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, a qual somente poderá ser feita:**

- a) após a implantação COMPLETA do sistema;**
- b) mediante prévia **análise e aprovação de estudo de viabilidade técnica, ambiental e econômica, por parte da ENTIDADE REGULADORA;**
- c) desde que observadas as demais condições previstas na Cláusula 4;
- d) com a definição das condições em que se dará, se o caso, o uso da tecnologia proposta, considerando especialmente os **aspectos ambientais e os relacionados ao investimento necessário e à geração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS** (15.2.2 do Edital de Concorrência 05/11 e 4.2. do Anexo II do Edital - Elementos do Projeto Básico do Contrato).

Nenhum desses requisitos, no entanto, foi atendido pelas partes, que não apresentaram qualquer elemento de prova para demonstrar a inviabilidade da implementação completa da tecnologia licitada.

Mesmo assim, pelo que se infere, essa Agência Reguladora manifestou-se pela “VALIDAÇÃO” da mudança pretendida, sem maiores digressões sobre o assunto, de forma que, poderá ensejar o aditamento do contrato, nos termos pretendidos.

Diversamente do esperado e do contratado com a FIPE, não foram avaliados, ademais, os impactos regulatórios, econômicos e ambientais das modificações tecnológicas antecipadas, realizadas sem a devida autorização do parceiro público, nem as decorrentes da não instalação dos **BIODIGESTORES**, parcialmente instalados, sem funcionamento e aparentemente **abandonados**. Da mesma forma, da reversão dos investimentos para a produção de CDR e outros aspectos que foram relegados sob a justificativa que *“devem ser apurados em processo administrativo sancionador próprio”*. **Quando, se já estão sendo definidos os valores do reequilíbrio econômico-financeiro, com a validação de mudança de tecnologia e outras alterações contratuais substanciais????**

A entidade reguladora, vale dizer, **pode determinar à SPE a realização de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA PARA O INCREMENTO TECNOLÓGICO DO SISTEMA**, visando à manutenção da qualidade dos serviços e a modicidade da contraprestação e ao cumprimento de outras medidas, anteriormente à homologação da revisão, **o que não ocorreu** (Cláusula 4.2 do Contrato de PPP). Compete-lhe, no exercício de suas inúmeras atribuições, regular e fiscalizar os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e prestar serviços de interesse de gestão, apoio técnico e administrativo, nos termos do Protocolo de Intenções (artigo 8º).

A falta de implantação dos biodigestores, bem como de outros equipamentos essenciais como os *flares* que eram obrigatórios e possibilitariam o aproveitamento

energético, eram **imprescindíveis para o cumprimento de obrigações contratuais**, inclusive no que tange à geração de receitas acessórias advindas da comercialização dos créditos de carbono, cujo pedido de afastamento foi pleiteado pela Concessionária e rejeitado.

O aproveitamento energético, com efeito, não está ocorrendo, visto que **os queimadores de biogás continuam operando no aterro, sem que sejam direcionados para o flare instalado próximo ao biodigestor**. E, até dezembro de 2019, não havia qualquer estrutura/tubulação para promover a coleta, redirecionamento e aproveitamento de biogás, conforme mencionado em contrato, nem a existência de instrumentos que permitam a avaliação do desempenho da queima, conforme requerido pelo órgão ambiental. Nesse sentido, o **Parecer Técnico nº 0594959, datado de 07 de janeiro de 2020, elaborado pelos Assistentes Técnicos do CAEX/MPSP (ANEXO)**.

Assim, apesar da FIPE ter rejeitado o pedido de anulação de tal receita acessória, por terem os créditos de carbono constado expressamente do contrato e integrado o Plano de Negócios, **apenas considerou nula esta receita acessória até o ano 8 e alterou alguns parâmetros de cálculo**, decidindo por invalidar o pedido de anular as receitas acessórias decorrentes da comercialização de créditos de carbono relativas ao ano 8 (de 08/2019 a 07/2020), pois o ano 8 está em andamento.

No entanto, as condições para que isso ocorra, ou seja, para a geração dos créditos de carbono que beneficiariam o Parceiro Público, continuam incertas e indefinidas, à medida que não se tratam de obras e operações simples, de forma que, além das infrações contratuais, revela-se conveniente a ponderação dos impactos financeiros da não implantação dos biodigestores, **pelo menos até a próxima revisão ordinária**.

Por meio do já citado **Parecer Técnico nº 0594959**, datado de 07 de janeiro de 2020 (ANEXO), foram demonstradas por meio de **relatório fotográfico**, as condições dos biodigestores anaeróbios, da compostagem e da produção de CDR da Central de Tratamento de Resíduos Palmeiras. Foi constatado que **os biodigestores não**

estão funcionando regularmente, ou seja, não há qualquer tratamento de resíduos sendo feito pelo processo de biodigestão anaeróbia, conforme se previa contratualmente. Dos dois biodigestores instalados, **apenas um deles tem capacidade operacional de entrar em operação, com tubulações instaladas e interligadas. Não há quaisquer indícios que serão instalados os equipamentos necessários para o funcionamento do segundo biodigestor.**

No mesmo sentido foi a conclusão da CETESB no **Parecer Técnico da CETESB n° 051/18/IPSR (ANEXO).**

A despeito das altas quantias revertidas à Piracicaba Ambiental, a parceira privada, como visto, por conta própria **abandonou a tecnologia exigida no contrato (TMB) e continua no contumaz inadimplemento de obrigações que constituíram o grande diferencial de sua contratação dadas as exigências do edital.**

Até o momento, nessa mesma linha, também foram ignoradas as obrigações relacionadas à implantação da **COMPOSTAGEM EM LEIRAS** e da **COMPOSTAGEM EM TÚNEIS**, que possibilitariam o aproveitamento da matéria orgânica na produção de **COMPOSTO ORGÂNICO**, mediante processo anaeróbio, de forma a viabilizar a geração de gás metano, para eventual utilização como matriz energética e produção do **BIOGÁS**, que, por seu turno, poderia reverter receita extraordinária.

. Na vistoria de 03.12.2019, verificou-se por meio do **Parecer Técnico n° 0227091** que **a compostagem não está sendo mais realizada, embora o equipamento permaneça no local.** Conforme foi apurado junto aos representantes da empresa, **a compostagem foi abandonada e toda a matéria orgânica passou a ser incorporada no CDR, uma vez que “possui boas características em termos de poder calorífico”.**

O **Parecer Técnico do CAEX n° 0171396 (SEI n° 29.0001.0025926.2018-55) (ANEXO)**, de 11 de setembro de 2018, vai além, demonstrando, outrossim, outras irregularidades, sintetizadas em sua conclusão:

4 CONCLUSÃO

Durante a vistoria realizada pela equipe do CAEx no dia 12/06/2018, foram detectadas uma série de desconformidades na execução e operação do projeto do CTR Palmeiras com as informações encontradas nos autos, que instruem o processo de licenciamento desse empreendimento, enumerando-se a seguir:

1. Exaustores desligados.
2. Sistema de biodigestão inoperante.
3. Falta de qualidade na separação da fração orgânica.
4. Baixa qualidade da compostagem.
5. Área de descarregamento do resíduo prevista para a ampliação está ocupada atualmente com resíduo.
6. Triagem manual ineficiente.
7. Inexistência do sistema de centralizado de queima de biogás.
8. Inexecução do Projeto de Recomposição Vegetal.

Segundo informa, 86,4% dos resíduos domiciliares que ingressam atualmente ao CTR-PALMEIRAS são destinados como CDR, inclusive a PODA VERDE.

A mudança da tecnologia definida no edital e no contrato, ora proposta, sem a implantação das demais obras e serviços que compõem o fluxograma do empreendimento, além de importar em “alteração radical” dos processos, compromete, portanto, a **ordem de prioridade obrigatória** prevista no artigo 9º da Lei 12.305/10, uma vez que os materiais recicláveis e mesmo a poda verde estão sendo incorporados na preparação do CDR, a fim de aumentar seu poder calorífico, desmotivando, por conseguinte, a melhoria da eficiência da coleta seletiva na origem, com vistas à segregação dos materiais recicláveis e de outros resíduos que poderiam ser melhor destinação e a destinação ambientalmente correta dos resíduos.

Consoante a cláusula 4.2 do Edital e do Contrato, em relação à implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, caberá à SPE a implantação e operação de uma UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, com capacidade mínima para 180 t/dia, que propicie a redução de volume dos resíduos provenientes da coleta domiciliar. **As tecnologias propostas deverão levar em conta o aproveitamento da matéria orgânica na produção de composto orgânico, mediante processo anaeróbio, de forma a possibilitar a geração de gás metano, para eventual utilização como matriz energética.** Diz ainda que:

“A eventual adoção de **NOVAS TECNOLOGIAS NO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SERÁ FEITA APÓS A IMPLANTAÇÃO COMPLETA DO SISTEMA, mediante prévia análise e aprovação de estudo de viabilidade técnica, ambiental e econômica, por parte da ENTIDADE REGULADORA.**

Quando aprovado o uso da tecnologia proposta, serão definidas as condições em que se dará a sua implantação, considerando especialmente os aspectos ambientais e os relacionados ao investimento necessário e à geração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

A ENTIDADE REGULADORA poderá determinar à SPE a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica para o incremento tecnológico do sistema, visando à manutenção da qualidade dos SERVIÇOS e a modicidade da CONTRAPRESTAÇÃO.

Também não foram avaliadas as **incongruências**, segundo as informações levantadas na vistoria e constantes do **Parecer Técnico 0227091 (SEI nº 29.0001.0025926.2018-55) do CAEX, de 11 de setembro de 2018 (ANEXO)**, dando conta que, além de todo o resíduo estar sendo transformado em CDRU A e CDRU B,

que estaria sendo produzida uma quantidade de CDRU total de, aproximadamente, **9.000 ton/mês**, o que deve ser apurado. Da mesma forma, conforme dados apresentados pela Piracicaba Ambiental, **as quantidades mensais enviadas ao aterro sanitário eram muito superiores às quantidades que tiveram entrada na CTR Palmeiras.**

A- Quantidade de Resíduo Sólido Urbano recebido, especificando as parcelas oriundas da coleta seletiva, da coleta regular, da poda de árvores e do programa Cata Cacaeco. Fornecer essas informações compiladas por mês.

Resposta: A quantidade de resíduo sólido urbano recebido do CTR Palmeiras é em média de 9.000 ton/mês. Na planilha em abaixo estão discriminadas todas as parcelas oriundas de cada origem do resíduo, conforme solicitado, mês a mês.

Material	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Total
Bens Inservíveis - Cacaeco	113,750	92,460	68,880	109,020	91,420	62,400	537,930
Coleta Seletiva	323,290	247,500	292,910	300,670	253,540	221,670	1.639,580
Massa Verde (Galhos/Matos)	211,360	298,220	59,670	43,880	40,520	11,520	665,170
RSU - Resíduos sólidos Urbanos	10.948,29	8.823,38	9.637,87	8.758,30	8.955,24	8.363,46	55.486,54

E - Quantidade mensal de material enviado ao aterro, excluindo-se o material oriundo do Aterro Pau Queimado.

Resposta:

QUANTITATIVO RESÍDUOS ATERRO SANITÁRIO						
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
TONELADAS	17.026,72	12.090,46	14.091,92	12.759,670	9.850,920	4.250,810

Conforme tabelas apresentadas naquele Parecer do CAEX, que faz análise do que foi recebido e do que está sendo disposto no aterro, a **quantidade de material é substancialmente maior que o material obtido na coleta no município de Piracicaba. Assim, parece imprescindível a análise nesse momento de tais incongruência no balanço de massas.**

Consoante o Art. 22 da Lei 11.445/07, são objetivos da regulação:

“I - estabelecer padrões e normas para a **adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;**

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade

Nos termos do **Ofício DE — 1.158/2019** encaminhado pela ARES ao GAEMA, a contratação da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS — FIPE foi realizada visando a dar início as atividades de consultoria técnica e econômica para apoio na avaliação do Pleito de Revisão ordinária/extraordinária do Contrato de Parceria Público- Privada (Processo nº 25.527/2011) firmando entre o Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental. Infere-se do **Instrumento de Contrato nº 19/2019**:

*“Tendo em vista a notória complexidade do pleito de revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada, levando em consideração que no pedido de revisão existe **pleito de avaliação do Plano de Negócios relacionados aos investimentos planejados e executados, EM ESPECIAL OS BIODIGESTORES; investimentos não previstos, em especial a produção de CDR; responsabilidade de transporte de resíduos; dentre outros aspectos altamente complexos** - fatos que demandam acuradas e demoradas análises técnicas e econômicas, frise-se, de alto padrão -, faz-se necessária a presente contratação, como forma de não comprometer os trabalhos da Agência e certificar conclusão de excelência que dela é esperada em relação à análise do pleito em comento.*

Dentre as atividades a serem realizadas, foram explanadas no contrato as que seguem:

“1.2. São atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada:

1.2.1. A contratada deverá analisar e emitir **parecer conclusivo** acerca do pleito de Revisão Ordinária (processo de reequilíbrio contratual) da Parceria PúblicoPrivada, firmada na modalidade de concessão administrativa, para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com execução de obras da Central de Tratamento de Resíduos Palmeiras (CTR-Palmeiras) no município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

1.2.2. As atividades visam apuração dos **custos operacionais (Opex) e de investimento (Capex), e da receita da concessão desde 2012, projeção dos custos operacionais (Opex) e de investimento (Capex), e da receita da concessão até o fim do contrato**, compreensão dos aspectos metodológicos utilizados atualmente e empregados para apuração da contraprestação, análise dos impactos técnicos e econômicos, com apoio jurídico a ser destacado pela ARES-PCJ, decorrentes dos eventos considerados na matriz de risco para **valoração do eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, interpretação da matriz de riscos da concessão definida, implícita e explicitamente, nos documentos licitatórios (edital e contrato) e diagnóstico completo da situação econômica, financeira, técnica e operacional da concessão**”.

Constou, ainda, do referido contrato, ainda, que a a avaliação técnica e econômica seria apoiada por estudos jurídicos da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Pesquisa, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Campus Ribeirão Preto - **FADEP/USP**, que possui contrato de apoio para pesquisas e estudos jurídicos solicitados pela ARES-PCJ.

Não obstante, ainda remanescem diversas questões pendentes de avaliação para a conclusão do **“DIAGNÓSTICO COMPLETO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA, TÉCNICA E OPERACIONAL DA CONCESSÃO”**, aproveitando a ampla e reconhecida experiência e competência das

contratadas (FIPE e FADEP/USP), bem como da ARES, anteriormente à decisão em relação ao pretendido aditamento do contrato, que vai muito além de um mero reequilíbrio econômico-financeiro.

Em outros termos, antes da validação pela Entidade Reguladora da mudança ou, melhor do evidente abandono da tecnologia (TMB) e de suas diversas etapas e da pretendida, revela-se imprescindível, que seja observada, dentre outras medidas, a exigência de **implantação COMPLETA do sistema contratado** (salvo as etapas comprovadamente inviáveis), e a realização de **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL E ECONÔMICA**. Da mesma forma, que sejam analisados os demais aspectos contratuais mencionados, para somente após, com a definição das condições em que se dará, se o caso, o uso da tecnologia proposta, serem analisadas as alternativas mais viáveis. **Tais etapas não foram até o momento realizadas.**

Também não foram sequer discutidas **outras alternativas além das propostas pelas partes, que melhor possam atender ao interesse público** (Decisão plenária TCU nº 215/99), o que se revela imprescindível diante da flagrante desconfiguração do contrato original celebrado, o que deverá ser analisado, sobretudo agora, diante da sentença que reconheceu a nulidade do contrato de parceria público-privada, sendo pouco prudente que continue a ser ampliado e modificado, como já vem ocorrendo paulitanamente, devendo ser ponderada inclusive a aplicação dos limites do artigo 65 da Lei 8.666/93.

4. DA PRETENDIDA REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

Os mesmos fundamentos mencionados no item 3 podem ser reiterados nesse tema.

Sustenta a ARES PCJ, que há diferença entre **REGIONALIZAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO**, tal como tratada na Política Nacional de Resíduos Sólidos e a “**REGIONALIZAÇÃO**” **COMO TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE TERCEIROS** para recebimento de receitas extraordinárias. Dessa forma, o entendimento técnico da FIPE/FADEP é de que o pleito poderia ser tratado como recebimento de resíduos de terceiros na CTR Palmeiras e não da regionalização propriamente dita”.

Com o devido respeito ao entendimento adotado, a manobra proposta parece ter sido desenvolvida para tentar lastrear a pretensão e vontade das partes. No entanto, não encontra suporte na realidade fática e jurídica, nem no conhecido histórico de implantação do empreendimento, tendo o parceiro privado desde sempre declarado publicamente seu intuito. Tal vontade também foi declarada pela própria parceira privada. no Estudo Prévio de Impacto Ambiental junto à CETESB, motivando diversos pedidos de ampliação do empreendimento, bem como no decorrer do processo de revisão, em que deixou claro o “*interesse na regionalização e em atender outros Municípios, embora sem indicação de limites de capacidade técnica para a realização da ampliação de atividade e de eventuais incrementos de infraestrutura*”.

É o que conta do Relatório 3 da FADEP/USP (fl. 44/46) em que acrescenta que o parceiro público concorda com o pleito e aduz que “*os aspectos técnicos e manifestações da FIPE deverão orientar a elaboração dos dispositivos legais e demais instrumentos jurídicos*”. Todavia, o Município de Piracicaba, **não apresentou plano de regionalização, nem indicação dos entes federativos que atuariam em conjunto, nem os modelos que gostariam de empregar à luz das alternativas previstas na legislação de saneamento e de resíduos sólidos.**

A partir do exame da Lei de Saneamento e da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, constituem alguns dos requisitos para a regionalização elencados pela FADEP, dentre outros exigíveis:

- 1) a identificação dos Municípios envolvidos e sua expressa manifestação de vontade;
- 2) a existência de normas de planejamento, regulação, estudos de viabilidade, participação popular, ainda que tais requisitos sejam preenchidos de modo conjunto para todos;
- 3) a escolha da forma de prestação e do prestador concreto (e.g. um consórcio, órgão da Administração Pública, empresa delegatária etc.);
- 4) a eventual realização de licitação adequada ao objeto regional em caso de prestação regionalizada por delegatário privado;
- 5) a definição dos responsáveis pelas tarefas de regulação e fiscalização;
- 6) a explicitação dos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação nas áreas de prestação regionalizada.
- 7) se realizada em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, deverão ser considerados os mandamentos do Estatuto da Metrópole para fins de prestação de funções públicas de interesse comum;
- 8) a elaboração de planos regionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas, com a participação obrigatória dos Municípios envolvidos e, em nenhuma hipótese, afastarão as prerrogativas desses entes (art. 17, § 2º). Essa determinação se alinha com as regras do Estatuto da Metrópole;
- 9) O plano conjunto (estadual e municipal) deverá estabelecer soluções integradas de coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamento e destinação final de resíduos, devendo atender os requisitos do da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos” (art. 19).
- 10) A realização de prévio estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira

11) Realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

12) Condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência

É certo e incontroverso que nada disso foi cumprido no presente caso, pretendendo a parceira privada de aproveitar de um contrato já existente, se desvencilhar de todos os procedimentos necessários para tal prestação de serviços regionalizada, aproveitando-se dos investimentos já realizados e das estruturas existentes, **o que não se confunde, com o devido respeito ao entendimento apresentado, simplesmente com a prestação de serviços como fonte geradora de receitas extraordinárias.**

As receitas extraordinárias são definidas no Contrato de PPP, como **receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados,** referidas no art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95, incluindo aquelas decorrentes da exploração de crédito de carbono, do composto orgânico e da exploração do biogás, para fins de geração de energia, que a SPE poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do contrato, mediante prévia autorização do Município

Ao falar da “regionalização”, a Concessionária Piracicaba Ambiental pretende promover **OFERTA REGIONAL para prestação dos mesmos serviços que compõem o objeto principal do contrato de parceria público-privada, e não a obtenção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, como as acima exemplificadas.**

Na Cláusula **15.2.2** do Contrato de Parceria Público-Privada, consta, ainda, como permitida a exploração pela parceira privada de receitas extraordinárias, mediante as seguintes condições:

“15.2. Será garantido à SPE, ainda, **visando a modicidade da contraprestação, o direito à aferição de receitas extraordinárias, na forma prevista neste contrato.**

1.5.2.2. A exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS dependerá de **prévia aprovação pelo MUNICÍPIO**, que será dada desde que tal exploração (i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou de sua eventual prorrogação, e (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS”.

A Cláusula 32ª dos Contratos da SPE com Terceiros, também cita que, sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos no contrato, a SPE poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de **atividades acessórias ou complementares**, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da concessão administrativa. Tais condições também não foram atendidas e não existem nos autos, ademais, informações sobre a origem desses resíduos, sua quantidade, características etc.

Cumprе relatar que, mesmo sem anuência expressa pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA e submissão à Agência Reguladora em relação à ampliação das estruturas e a análise sobre a regionalização, a parceira privada obteve licença ambiental junto à CETESB por meio da qual **mais do que foi duplicada a capacidade de recebimento do CTR PALMEIRAS, para todas suas unidades**, restando autorizada a ampliação para **1.000 TONELADAS/DIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**. Na sequência, em 25 de maio de 2018, foi expedida, também, a **Licença de Instalação nº 21002975 (cópia anexa)**.

O projeto de tal empreendimento foi concebido para o processamento de uma quantidade média anual de **130.000 toneladas de resíduos sólidos urbanos (400 toneladas/dia)**, em consonância com a **LOP 21006369 (CTR) e da LP 2476 (Aterro) (cópias em anexo)**, tendo esse volume sido considerado para os licenciamentos ambientais e outras providências;

Além dos resíduos sólidos urbanos, a **Licença Ambiental Prévia nº 2608** passou a autorizar a recepção de **RESÍDUOS INDUSTRIAIS - Classe II**, bem como para a **produção de combustível derivado de resíduos urbanos (CDR), o que não era admitido anteriormente, nem na licença, nem no Contrato.**

Também, de acordo com a Licença de Operação Parcial nº 2100834, de 30/04/2019 e com validade até 30/04/2024, a CTR Palmeiras pode receber o resíduo composto por **AREIA DE FUNDIÇÃO**, após a obtenção do Cadri – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental pelo gerador. Neste caso, a areia de fundição deve ser encaminhada diretamente para o Aterro Sanitário Palmeiras, para sua utilização como material de cobertura complementar.

Vale observar, ademais que, no **Anexo II – Elementos do Projeto Básico**, foi expressamente previsto que o **objeto do contrato de parceria público-privada se cinge à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos domiciliares**, salientando que: *“Não estão compreendidos na conceituação de RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, para efeito de remoção pelas operadoras, os resíduos sólidos da construção civil, areia, terra, bota-fora e outros materiais oriundos de escavação ou terraplenagem, provenientes de obras públicas ou particulares; resíduos sólidos industriais e de serviços de saúde humana ou animal”*.

Nesses termos, estamos diante de evidente pretensão de alteração substancial e de ampliação do escopo do contrato, visando à utilização da infraestrutura custeada no âmbito da PPP, por meio das parcelas já pagas nesses últimos 8 (oito) anos de execução, em detrimento do erário, o que causará sérios prejuízos econômicos e ambientais para o Município de Piracicaba.

Além dos “Diversos” ou “OUTROS”, não previstos no edital, pretendem as partes o recebimento de resíduos VEDADOS PELO CONTRATO, não tendo sido apresentada qualquer informação mais ampla e consistente sobre a eventual remuneração a ser paga para a destinação de resíduos ao CTR PALMEIRAS,

quanto ao reconhecimento expresso da vedação de alteração do contrato, que se pretende aditar ou mesmo as justificativas cabíveis a autorizar tal finalidade.

Questionada a ARES-PCJ, por meio do **Ofício DE — 827/2018**, enviado ao Ministério Público nos autos do IC 14.1096.0000001/2015-2 em 21 de julho de 2018, fora informado por essa Agência Reguladora o encaminhamento do Ofício DE 733/2018 (anexo A) à Piracicaba Ambiental e à SEDEMA (Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Prefeitura de Piracicaba), alertando que "*o objeto do Contrato de Parceria Público- Privada firmado é para implantação, operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos e Aterro Sanitário Palmeiras, para resíduos sólidos urbanos domésticos, e que quaisquer alterações descaracterizam o mesmo*" (destaquei).

Apesar de não ser da competência da ARES-PCJ a aprovação do recebimento de resíduos industriais classe II no CTR PALMEIRAS, faz-se necessária, sobretudo nesse momento, a **análise desta agência reguladora por meio de estudo viabilidade técnica e econômica, dos impactos decorrentes dos incrementos dos serviços contratados pelo Município de Piracicaba, que o que ser requer.**

No entanto, segundo Parecer Consolidado ARES-PCJ 18/2020 – CRO, todas essas alterações ora pretendidas acabaram sendo admitidas e “validadas” na presente revisão do contrato.

Tal ampliação buscada tem a finalidade de transformar as unidades que compõem a **CTR PALMEIRAS (ECOPARQUE e ATERRO)**, em **REGIONAL**, a fim de possibilitar o **recebimento no Município de Piracicaba dos resíduos gerados nos Municípios dessa região**, até um raio de cerca de 60 km, podendo alcançar 31 (trinta e um) Municípios, oferecendo, ainda, **aproveitamento material e energético dos resíduos sólidos urbanos e resíduos industriais – Classe II de todos esses Municípios** (Parecer Técnico IPSR nº 051/18/IPSR anexo);;

Ora, qualquer **gestão associada**, por convênio de cooperação ou consórcio público, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal para o recebimento de resíduos de outros Municípios, trará **impactos diretos e indiretos ao CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (Concorrência Pública nº 05/2011)**, firmado pelo Município de Piracicaba, na modalidade de Concessão Administrativa, à SPE PIRACICABA AMBIENTAL, que tem por **OBJETO**:

- a) coleta manual e conteneirizada, transporte e destinação final de **RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**, bem como resíduos provenientes da limpeza pública de vias e logradouros públicos da área urbana e rural, resultantes de feiras livres, de terminais e varejões, e da varrição manual e mecanizada;
- b) varrição de vias e logradouros públicos;
- c) execução das obras de recuperação ambiental, encerramento e monitoramento do **ATERRO PAU QUEIMADO**;
- d) **implantação da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS PALMEIRAS; e**
- e) **operação e manutenção da CENTRAL DE TRATAMENTO PALMEIRAS.**

Até o momento, pelo que se sabe, não foi realizada pela Prefeitura Municipal a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** em relação à pretendida “regionalização”, o que ocasionará significativa redução da vida útil do Aterro Sanitário Palmeiras, planejada para **39 anos (LP 194/2013) para 24 anos, conforme apurado no PARECER TÉCNICO CETESB nº 051/18/IPSR**, trazendo, ainda, outras repercussões técnicas, ambientais e econômicas, que necessariamente precisam ser dimensionadas;

Nos termos do contrato de parceria público-privada (Cláusula 15.2.2.), a exploração de **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS** dependerá de **prévia aprovação pelo MUNICÍPIO**, que será dada **desde que não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS contratados.**

O próprio argumento sobre a vida útil estimada de operação do Aterro Sanitário Palmeiras teve início em agosto de 2017, por mais 39 anos, sem a regionalização, até ano de 2056, ou seja, para além da data prevista para o término do Contrato de Concessão Administrativa (agosto de 2032), ignora manifestação posterior da CETESB, que avalia **redução significativa para 24 anos**, ainda que nos limites do contrato.

Conforme fundamentação utilizada no Relatório 3, elaborado pela FADEP/USP:

*“Para que não se configure fraude à licitação, ampliando-se indevidamente o objeto do contrato em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é igualmente imprescindível que a análise técnica demonstre que os referidos **resíduos apresentam as mesmas características dos que compõem o objeto central do contrato - ou seja, dos resíduos domiciliares ou coletados em logradouros públicos urbanos ou rurais** - ou que, ao menos, tenham relação com o objeto, ou seja, **possam ser tratados pela infraestrutura instalada**, de modo a otimizar seu uso e evitar que o Município tenha que despender novos e expressivos valores com outro contrato em prejuízo do Erário e da coletividade.(...)”.*

Qual o interesse público na ampliação e na regionalização? Não há apenas eventuais “receitas” a serem obtidas nessa proposta, mas também custos permanentes como aumento do chorume, desgaste dos bens reversíveis, aumento considerável de tráfego de caminhões na cidade, redução da vida útil do aterro estimada em 15 anos,

maior risco e agravamento do passivo ambiental que será deixado ao Município e outros impactos ambientais, etc

Ao validar a opção como “**tratamento de resíduos de terceiros para recebimento de receitas extraordinárias**”, a ARES e o Município de Piracicaba concorrerão de forma direta com o desvirtuamento do contrato de parceria público-privada, com a ampliação de seu objeto, em evidente fraude à licitação e à vinculação do edital.

Em contrapartida de todos esses prejuízos alarmantes que visam a obtenção de receitas extraordinárias, que não se sabe ainda, como serão partilhadas com o Poder Público, pelo que se infere, foi apresentada proposta de insignificante redução da tarifa em -0,36% (trinta milésimos).

Há que considerar, por outro lado, que, nos últimos anos, foi autorizado um aumento da tarifa que, de 2012 (R\$ 250,86) a 2019 (439,34), representou um aumento significativo de 75,13%!

5. DA FALTA DE RECUPERAÇÃO DO ATERRO PAU QUEIMADO

Foram constatados, de forma evidente e incontroversa, ademais, os reiterados descumprimentos das obrigações relativas ao Aterro Pau Queimado, tanto no que se refere à apresentação dos estudos de investigação detalhada e avaliação dos riscos, como em relação às obras de encerramento e de monitoramento.

No entanto, apesar de discorrer sobre todas as falhas na apresentação da documentação necessária para atendimento do Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas, o qual é definido pela **Decisão de Diretoria da CETESB nº 38/2017/C**, com base na Lei nº 13.577/2009, expondo a Prefeitura Municipal, às sanções civis, penais e administrativas.

O Gerenciamento de Áreas Contaminadas visa reduzir, para níveis aceitáveis, os riscos a que estão sujeitos a população e o meio ambiente em decorrência de exposição às substâncias provenientes de áreas contaminadas, por meio de um conjunto de medidas que assegurem o conhecimento das características dessas áreas e dos riscos e danos decorrentes da contaminação, proporcionando os instrumentos necessários à tomada de decisão quanto às formas de intervenção mais adequadas². Conforme o Manual de Gerenciamento da CETESB, “o Responsável Legal deverá executar as etapas que compõem o Gerenciamento de Áreas Contaminadas **independentemente de manifestação prévia da CETESB, devendo, para tanto, observar o que dispõe esta Decisão de Diretoria para todas as etapas por ele executadas e apresentar os relatórios para a CETESB**. Após avaliação desses documentos a CETESB poderá demandar as adequações necessárias e adotar as medidas administrativas cabíveis”.

Por este motivo, sendo patente o descumprimento pela Piracicaba Ambiental das obrigações e do cronograma estabelecido no contrato de parceria público-privada, além da necessidade de instauração de processo administrativo sancionador pelo Município e ARES-PCJ, para a aplicação das sanções administrativa previstas no contrato de parceria público-privada nas cláusulas 39ª e seguintes, deverão ser apurados no presente momento os impactos econômicos decorrente de inexecução dessas medidas, lembrando inclusive do dano ambiental, que pode ser agravado, pela falta de implementação do Plano de Intervenção e das medidas de remediação e monitoramento da área, sujeitando o Poder Público Municipal e a SPE ao recebimento de penalidades administrativas por parte do órgão ambiental, bem como à responsabilização civil e penal.

Insuficiente, portanto, ao que parece, a solução dada, com a mera revisão do cronograma e o deslocamento dos investimentos, o que se requer seja revisto, de forma a assegurar mecanismos para a execução de tal obrigação com a maior agilidade

² Cf. **Decisão de Diretoria da CETESB nº 38/2017/C**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2014/12/DD-038-2017-C.pdf>

possível, bem como de apuração real dos impactos financeiros decorrentes de tal atraso, imputáveis exclusivamente à parceira privada, conforme conclusão.

6. DO COMPROMETIMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

É importante destacar que a participação social nas políticas públicas de controle de gestão integrada de resíduos revela-se fundamental, em cumprimento ao dever de proteção e preservação do meio ambiente encartado no art. 225, *caput* da Constituição Federal, imposto não apenas ao Poder Público, mas também a toda a coletividade.

Saliente-se ademais que o direito à informação e o direito à participação são pressupostos para a implementação de outros princípios fundamentais do direito ambiental, tais como o princípio da precaução e o princípio do controle do risco, também pilares do direito ambiental brasileiro.

A Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reafirma a importância e a obrigação da participação popular nas questões do meio ambiente.

Outrossim, a participação da sociedade civil na tomada das decisões administrativas evidencia a evolução social, ecológica e política dos países signatários do Acordo Regional de Escazú, assinado na Costa Rica, em 2018, abrangendo os países da América Latina e do Caribe. Destaca-se que o parágrafo 7º do art. 7º, desse Acordo Regional agrega valor às observações do público, determinando que a "autoridade pública levará devidamente em conta o resultado do processo de participação".

A Lei de Política Nacional do Saneamento Básico e a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecem todo um conjunto de fatores envolvendo as dimensões social e econômica, em instâncias participativas de controle social,

traduzidos em indicadores de *compliance* para avanços e melhorias no enfrentamento das desigualdades, da exclusão e da injustiça social e ambiental.

Nesse sentido, a Lei 11.445/07 (artigo 3º, IV) conceitua o controle social como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Também a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como lei do acesso à informação, avança ao prever expressamente a necessidade de facilitação do acesso às informações, o desenvolvimento do controle social da administração pública (artigo 3º, V) e a primazia da transparência ativa como regra geral.

Frise-se que o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente e a garantia da prestação de informações sobre meio ambiente obrigam o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, como um dos mais relevantes instrumentos da política nacional do meio ambiente (artigo 9º, VII e XI da Lei 6938/81), que representa a mola mestra do direito à participação, à precaução e ao controle social.

Em nível internacional devem ser consideradas as seguintes normas internacionais de proteção do meio ambiente, incorporadas formalmente que foram no altiplano magno como normas constitucionais com força cogente, porque detêm natureza de direitos humanos fundamentais, em relação ao direito à informação e à participação: artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 13); Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas/1992, (artigo 4, parágrafo 1, “j”) e o direito à participação consagrado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro.

Por sua vez, a Convenção da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (1997), ratificada pelo Congresso Nacional e que deu

origem à Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra o patrimônio público (aqui incluído o meio ambiente) e à administração pública nacional ou estrangeira, tipificando, por exemplo, a conduta das instituições financeiras que, de qualquer forma, subvencionem a prática de atos ilícitos contrários a normas-princípios da Administração Pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Significa dizer que aqueles que, de alguma maneira, subvencionem projetos que sistematicamente não observem a transparência, o direito à informação e a participação está cometendo ato de corrupção.

Nesse diapasão, a adoção de parâmetros ambientais consistentes, o cumprimento da legislação, a observância dos tratados internacionais firmados soberanamente pelo Brasil, são essenciais, inclusive para que o País possa participar do comércio internacional e ampliar as suas fronteiras ao negociar com outros países.

Ademais, a participação dos diversos setores da sociedade civil na discussão e elaboração das políticas públicas ambientais reflete o modelo democrático participativo contido na Constituição Federal, em especial no que concerne ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ocorre que, no atual momento da pandemia de COVID-19, em meio a quarentena, isolamentos e estados de calamidade pública e de emergência decretados em vários estados e municípios no país, há a dificuldade real da sociedade participar efetivamente da consulta pública, de tamanha complexidade.

Assim, verifica-se uma efetiva impossibilidade de ampla percepção e de discussão com os órgãos de elaboração sobre o atual conteúdo da norma em revisão, sem a possibilidade de trocas de ideias e debates necessários para posicionamentos técnicos e científicos acerca do tema, o que macula e compromete a participação e o controle social nessa consulta pública pela ARES PCJ;

Com efeito, diante dos argumentos apresentados, forçoso é concluir que restou inócua a presente consulta pública em aberto para a garantia de um processo legítimo e democrático de discussões, a respeito de tema de vital importância à toda a sociedade piracicaba, presente e futura, devendo ser assegurada a realização de audiências públicas, com ampla participação da sociedade..

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público, no uso de suas prerrogativas legais, vem, com o devido respeito, encaminhar a presente **RECOMENDAÇÃO**, no âmbito da CONSULTA PÚBLICA 02/2020, para as providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93), abaixo indicadas:

7.1) Preliminarmente, que seja determinada a **SUSPENSÃO DA REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS** (conforme Processo Administrativo nº 25.527/2011 e Edital de Concorrência Pública nº 05/2011), firmado entre o Município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental S/A, que visa o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo ser cumpridas integralmente as determinações contidas na **R. SENTENÇA** proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0021148-58.2012.8.26.0451 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba).

7.2) Que, **anteriormente à validação pela Entidade Reguladora da “atualização” ou “modificação” da tecnologia contratada (TMB) para a produção de Combustível Derivado de Resíduos (CDR), para recebimento de resíduos**

industriais e de areia de fundição, bem como da “regionalização” da prestação de serviços:

a) seja observada, dentre outras medidas, a exigência de **implantação COMPLETA de todas as etapas do sistema contratado**, bem como determinada a realização de **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL E ECONÔMICA (Cláusula 4 do Anexo II do Contrato)** que diz:

. “A CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS PALMEIRAS deverá ser composta por tecnologias que proporcionem:

- a) *o máximo de aproveitamento dos resíduos, reduzindo progressivamente a dependência de aterro sanitário;*
- b) *a valorização do resíduo, possibilitando o aproveitamento dos seus componentes;*
- c) *o aproveitamento dos materiais presentes nos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES em processos tais como reciclagem, produção de composto, utilização como insumo energético e outros;*
- d) *a agregação de valor econômico aos produtos resultantes dos processos de aproveitamento, de forma a reduzir os custos do tratamento e disposição final de resíduos;*
- e) *a mitigação da geração de passivos ambientais;*

b) Sejam devidamente apurados os descumprimentos contratuais relacionados ao empreendimento em questão,, levantados na presente RECOMENDAÇÃO, bem como nos **Pareceres Técnicos elaborados pelos Assistentes Técnicos do CAEX/MPSP (ANEXOS)** que esta acompanham e que fazem parte integrante da presente manifestação;

c) Sejam cumpridos **previamente** os requisitos legais exigíveis à “regionalização”, tais como:

- c.1) Identificação dos Municípios envolvidos e sua expressa manifestação de vontade;
- c.2) Prévia aprovação de normas de planejamento, regulação, estudos de viabilidade, participação popular, ainda que tais requisitos sejam preenchidos de modo conjunto para todos;
- c.3) Escolha da forma de prestação e do prestador concreto (e.g. um consórcio, órgão da Administração Pública, empresa delegatária etc.);
- c.4) Eventual realização de licitação adequada ao objeto regional em caso de prestação regionalizada;
- c.5) Definição dos responsáveis pelas tarefas de regulação e fiscalização;
- c.6) Explicitação dos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação nas áreas de prestação regionalizada.
- c.7) Aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento da Aglomeração Urbana de Piracicaba, observando-se os mandamentos do Estatuto da Metrópole para fins de prestação de funções públicas de interesse comum;
- c.8) Elaboração de plano regional, com a participação obrigatória dos Municípios envolvidos;
- c.9) Definição de plano conjunto (estadual e municipal), prevendo soluções integradas e metas progressivas de coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamento e destinação final de resíduos, devendo atender os requisitos do da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 19).
- c.10) Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira
- c.11) Realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.
- c.12) Definição de condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência
- c.13) Outras medidas pertinentes a serem oportunamente verificadas.

7.3 Que, considerando o **Instrumento de Contrato nº 19/2019**, seja complementado o “**diagnóstico completo da situação econômica, financeira, técnica e operacional da concessão**” pelas contratadas e pela ARES, levando-se em conta os aspectos mencionados na r. sentença, na presente manifestação, sem prejuízo de outras questões relacionadas ao cumprimento do contrato e da legislação pertinente.

Somente após tal diagnóstico completo, sejam novamente discutidas e definidas as condições em que poderá se dar a revisão contratual, em especial no tocante à mudança de tecnologia, à regionalização, à ampliação e à diversificação do objeto e demais questões relativas à execução dos termos do contrato, devendo ser apresentada, ainda, avaliação de outras possíveis alternativas que atendam ao interesse público, diante da flagrante desconfiguração do contrato original celebrado, da necessidade de ponderação sobre a aplicação dos limites do artigo 65 da Lei 8.666/93 e sobretudo agora, por conta da r.sentença que reconheceu a nulidade do contrato de parceria público-privada, caso venha a ser confirmada.

7.4) Que após o cumprimento das providências necessárias, oportunamente, sejam designadas **audiências públicas**, de forma a assegurar a ampla participação da sociedade civil, sob pena de reconhecimento da **nulidade** e descumprimento dos ditames legais e constitucionais;

REQUISITA-SE, por fim, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, sejam prestados esclarecimentos e comprovadas documentalmente as providências adotadas (Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV), **em relação a cada um dos itens da presente recomendação**, justificando, se o caso, as medidas que não forem acatadas de imediato e seus respectivos fundamentos

fáticos e jurídicos, apresentando, ainda, cronograma para aquelas que necessitarem de prazo para cumprimento.

A resposta, deverá ser remetida por meio do seguinte e-mail (gaemapiracicaba@mpsp.mp.br)./

ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS

Promotora de Justiça do GAEMA PCJ-Piracicaba

Ao Ilustríssimo Senhor:

DALTO FAVERO BROCHI

Diretor Geral da ARES PCJ